

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Processo** 096/2023  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Alteração Plano Plurianual  
**Parecer nº** 167/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 13 de setembro de 2024.  
**Assessora Jurídica** Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Alteração do Plano Plurianual Para o Período de 2022/2025.**

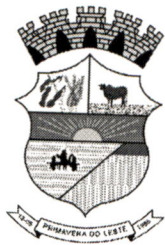
Trata-se de Projeto de Lei nº 1.605/2024, de autoria do Poder Executivo, que veio para o exame desta consultoria jurídica, que “Substitui integralmente os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Plano Plurianual do Município de Primavera do Leste – MT, instituído pela Lei Municipal nº 2.011 de 18 de outubro de 2021.”

É o relatório.

## II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer

De proêmio, urge ressaltar a legitimidade deste órgão jurídico para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

Superada esta etapa, passamos à análise.

### **III – Análise Jurídica**

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento para o planejamento estratégico do município, isto é, para organização dos recursos e energias do governo e da sociedade em direção à uma visão de futuro, a um cenário de médio prazo. Duas outras leis estão intimamente associadas ao PPA, é a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual, a LOA, que serão apresentados nas épocas apropriadas.

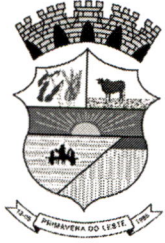
O PPA deverá ser aprovado por Lei quadrienal, sujeita a prazos e ritos diferenciados de tramitação. Tem vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Também prevê a atuação do Governo, durante o período mencionado, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Com a adoção deste plano, tornou-se obrigatório o Governo Municipal planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes nele contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do PPA para o período vigente.

O Plano ora apresentado é composto de 08 (oito) Anexos, onde a Administração Municipal indica, em linhas gerais e sistemáticas, as prioridades de atendimento no referido quadriênio, onde estabelece diretrizes, objetivos e metas para os próximos 04 (quatro) anos, onde as ações do Governo Municipal são demonstradas, de forma organizada, através de Programas que resultem no bem-estar da população.

A análise por parte desta Assessoria se restringe, unicamente aos aspectos técnicos de admissibilidade.

Nesse sentido, a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devo citá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

Portanto a regra traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo, portanto, ser verificado o art 48 da CRFB, que transcrevo para melhor elucidação.

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

*II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;*

*V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*

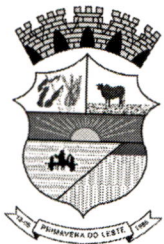
*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, senão vejamos.

*Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:*

*I - enviar a Câmara Municipal, até 30 de junho do ano em que tomar posse, o plano plurianual; até 30 de agosto de cada ano o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, até 30 de outubro de cada ano, as propostas dos orçamentos anuais previstos nesta Lei Orgânica;*

*Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 35, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito pois fora dado início pelo executivo municipal.

### IV – CONCLUSÕES

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.


Assim, após a sua leitura, o mesmo deverá ser encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para sua análise e manifestação, bem como à Comissão de Justiça e Redação nos termos Regimentais.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devo salientar que a tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, que, a meu ver, deve ser levado ao Contador desta Casa de leis para que dê parecer relativo a se está os documentos em conformidade com a legislação, tanto por seu conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter esta qualificação profissional para averiguar juntamente às comissões pertinentes.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de setembro de 2024.

  
**CAROLINE ALVES AMORA**  
Assessora Jurídica